

**AO(À) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) / AGENTE DE
CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CATALÃO (GO).**

Pregão Eletrônico n.º 09023/2025

ALEX MACHADO NUNES & CIA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por seu procurador adiante assinado, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos termos do art.165, §4º, da Lei 14.133/2021 (Lei de Licitações) e do item 11 e seguintes do Edital do certame, em contraponto ao Recurso Administrativo apresentado pela licitante **DOMUS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI**, conforme os fundamentos de fato e de direito apresentados nas contrarrazões que seguem inclusas.

Oportunamente, requer que as presentes contrarrazões sejam devidamente recebidas e processadas para, ao final, **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo proposto pela Recorrente **DOMUS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI**. mantem-se inalterada a decisão recorrida.

Nestes termos, pede deferimento.

Araguari (MG), 13 de junho de 2025.

Alex Machado Nunes & Cia Construções LTDA

11.286.215/0001-37

Alex Machado Nunes

Representante Legal

CPF n° 050.571.416-78

RG n° MG-11.933.927 SSP-MG

CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Pregão Eletrônico n.º 09023/2025

Recorrente: DOMUS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI.

Recorrida: ALEX MACHADO NUNES & CIA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

Tópico 01

DA TEMPESTIVIDADE

1. - O **artigo 165, §4º, da Lei n.º 14.133/2021¹**, bem como o **item 11 do Edital** estabelecem o prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação das contrarrazões do recurso administrativo. Logo, ao contar-se o prazo do primeiro dia útil seguinte à disponibilização no sistema do recurso ora esgrimido, percebe-se que o prazo para oferecimento das contrarrazões por parte desta Recorrida encerrar-se-á hoje, no dia **de 13 junho de 2025** (sexta-feira).

2. - Portanto, as presentes contrarrazões ao recurso administrativo são tempestivas, motivo pelo qual requer que sejam devidamente recebidas para, ao final, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo ora combatido, mantendo-se inalterada a decisão impugnada.

Tópico 02

DOS FATOS

3. - A presente licitação foi realizada pelo Município de Catalão (GO), objetivando o **“registro de preços para FUTURA e EVENTUAL aquisição de insumos para serviços de tapa-buracos, visando atender às necessidades da Secretaria Municipal de Transportes de Catalão, para os próximos 12 (doze) meses”**, conforme item 1.1 do Edital.

4. - A empresa **DOMUS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI**. Foi vitoriosa na fase de lances, mas posteriormente foi acertadamente INABILITADA porque desrespeito ao previsto no item 8.4.2 e no item 10.10.2 do Edital em razão de

¹ Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado de intimação ou de lavratura da ata, em face de: c) ato de habilitação ou inabilitação do licitante; (...) §4º. O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data da intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

não ter apresentado atestado técnico em conformidade com o quantitativo mínimo exigido de 50% (cinquenta por cento) da quantidade estimada do item 2 ou seja, não atendeu ao quantitativo de no mínimo 3.000t (três mil toneladas).

5. - Todavia, inconformada com a acertada decisão administrativa, a Recorrente manifestou seu interesse recursal, a fim de se ver habilitada.

6. - Diante disso, foi aberto prazo para apresentação das presentes contrarrazões recursais, as quais deverão ser acatadas e, conseqüentemente, deverá ser negado provimento ao apelo esgrimido.

Tópico 03

DO MÉRITO RECURSAL

DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS PELA

RECORRENTE:

7. - Acertadamente a Administração Pública inabilitou a Recorrente porque, ao conferir a sua documentação de qualificação técnica, constatou que ela não comprovou a usinagem de no mínimo 3.000t (três mil toneladas) de massa asfáltica.

8. - Conforme se verifica Acertadamente a Administração Pública inabilitou a Recorrente porque, ao conferir a sua documentação de qualificação técnica, constatou que ela não comprovou a usinagem de no mínimo 3.000t (três mil toneladas) de massa asfáltica.

9. - A exigência desse quantitativo mínimo de produção de massa asfáltica se justifica em razão da necessidade da Administração Pública certificar-se da capacidade de produção do ganhador do certame.

10. - O item 10.10.2 do Edital exige a comprovação da produção de no mínimo 3.000t (três mil toneladas) de massa asfáltica (CBQU). Veja-se:

10.10.2. Quanto à capacitação técnico-operacional:
Apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecidos por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à 50 %

da quantidade estimada do
item 2 – 3.000 toneladas).

11. - A Recorrente de fato não apresentou documentação capaz de demonstrar o atendimento ao referido item 10.10.2.

12. - Conforme se verifica dos documentos apresentados pela Recorrente, apenas um de seus atestados de capacidade técnica versa sobre usinagem de massa asfáltica e em quantitativo inferior ao exigido no Edital do certame, pois refere-se a 2.635,25t de CBQU.

13. - Todos os demais atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrente referem-se à aplicação de massa asfáltica e NÃO a produção (usinagem).

14. - Por óbvio que a aplicação não implica necessariamente na usinagem, já que uma empresa pode aplicar massa asfáltica adquirindo o material de outra empresa.

15. - O objeto do presente certame visa a “aquisição de insumos” (item 1.1 do Edital) e tal produção de insumos não foi demonstrada pela Recorrente em quantitativo igual ou superior a 3.000t (três mil toneladas) exigida pelo item 10.10.2 do Edital.

16. - Portanto, não há como aceitar-se a soma dos atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrente, vez que apenas um deles, como visto, refere-se à usinagem e em quantitativo menor que o exigido no Edital (item 10.10.2).

**DA INCAPACIDADE DA RECORRENTE EM FORNECER MASSA ASFÁLTICA –
AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL – VEDAÇÃO DE SUBCONTRATAÇÃO**

17. - Conforme se verifica da documentação apresentada pela Recorrente, especificamente o contrato social, tal empresa não possui como objeto social a produção de massa asfáltica, logo, mais uma vez está demonstrada sua impossibilidade de produção do insumo objeto da presente licitação, nos termos do item 1.1 do Edital.

18. - Consequentemente, também inexistente, por consequência, a licença ambiental em favor da Recorrente para usinagem de massa asfáltica, o que denota que não será cumprido o item 10.10.4 do Edital.

19. - Ressalte-se que o Edital do certame veda a “subcontratação” nos termos do item 4.4 e, desta forma, a Recorrente não terá como cumprir com o objeto da contratação.

20. - A ausência da previsão no objeto social da empresa Recorrente da usinagem de massa asfáltica demanda, no mínimo, que a Administração Pública promova diligências para apuração de tal fato, analisando detidamente o contrato social da Recorrente, o que fica desde já requerido.

DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

21. Como se percebe pelos fundamentos expostos, a Recorrente DOMUS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI deixou de respeitar regras expressamente contidas no Edital do certame, o que não pode ser tolerado pela Administração Pública que é a própria redatora do Edital desrespeitado.

22. - Nessa esteira, Hely Lopes Meireles² aduz que:

(...) vincula inteiramente a Administração e os proponentes às suas cláusulas. **Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital** (...).

23. - Nesse sentido, corrobora Celso Antônio Bandeira de Melo³ ao ratificar, *in totum*, o citado posicionamento legal, asseverando que:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame.

24. - Destarte, admitir que a Administração não se obrigue a cumprir com o que está explicitamente disposto no edital, significa, em outras palavras, desrespeitar ou fulminar claramente o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**.

25. - A propósito, qualquer valoração, além do expressamente disposto no edital, importará em mácula ao referenciado **princípio do julgamento objetivo**, atribuindo-lhe conotação flagrantemente subjetiva.

² Direito Administrativo Brasileiro, p.102.

³ Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Malheiros, 1999, p. 379.

26. - Acerca desse tema, ao dissertarem sobre o julgamento em sede de licitação, Roberto Ribeiro Bazilli e Sandra Julien Miranda⁴, ensinam que:

O estatuto licitatório consagra expressamente o conteúdo desse princípio. O julgamento deve ser efetivado de acordo com o tipo de licitação escolhido, os **critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e os fatores exclusivamente nele fixados.**

27. - Portanto, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, **requer que seja mantida a inabilitação da empresa Recorrente DOMUS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI.**

Tópico 04

DOS REQUERIMENTOS

50. - Assim, requer que as presentes CONTRARRAZÕES ao recurso administrativo sejam recebidas e processadas para o fim de que, ao final, seja NEGADO PROVIMENTO ao Recurso Administrativo manejado pela Recorrente **DOMUS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI.**, mantendo-se inalterada a classificação e habilitação desta Recorrida ALEX MACHADO NUNES & CIA CONSTRUÇÕES LTDA – ME.

Nestes termos, pede deferimento.

Araguari (MG), 13 junho de 2025

Alex Machado Nunes & Cia Construções LTDA

11.286.215/0001-37

Alex Machado Nunes

Representante Legal

CPF nº 050.571.416-78

RG nº MG-11.933.927 SSP-MG

⁴ Licitação à Luz do Direito Positivo, Malheiros, São Paulo, 1999, p. 55.